

EMENDA Nº 01 - CEOF

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI nº 2076/2014 e 26/2015

“DISPÕE SOBRE A DESOBRIGAÇÃO DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS - QUANTO AO PAGAMENTO DE ICMS PELO USO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E GÁS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam desobrigados do pagamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as organizações religiosas e ou os templos de qualquer culto, referente à prestação de serviço de telecomunicação, fornecimento de água, energia elétrica e gás, efetuados por concessionárias de serviços públicos, próprios, delegados ou terceirizados, no âmbito do Distrito Federal, no que diz respeito ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas mencionadas.

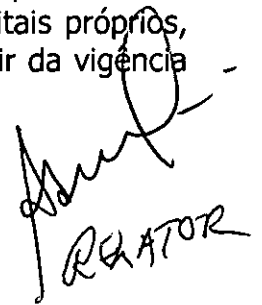
Parágrafo único. Os imóveis onde são realizadas as práticas religiosas — sejam próprios, alugados, em comodato ou provenientes de justificativa de posse judicial —, compõem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas, sendo que a comprovação dos alugados deverá ser feita por meio de contrato de locação e a comprovação dos em comodato deverá ser feita pelo seu registro.

Art. 2º Fica o Governo do Distrito Federal desobrigado da restituição dos valores pagos, a título de ICMS, até a data de vigência desta lei.

Art. 3º As organizações religiosas e ou templos de qualquer culto a que se refere o art. 1º deverão requerer das concessionárias de serviços públicos distritais próprios, delegados ou terceirizados, a imunidade tributária a que fazem jus a partir da vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.


RELATOR

Deputado(a) Distrital - _____
Relator